



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

fls. 67

Comarca de Maracanaú

2ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú

Rua Luiz Gonzaga Honório de Abreu, s/n, Parque Colônia Antônio Justa - CEP 61903-120, Fone: (85) 3371-8640, Maracanaú-CE - E-mail: maracanaú.2civel@tjce.jus.br/ckentj

## URGENTE

### COMAN DIGITAL

### MANDADO DE INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO - URGENTE JUSTIÇA GRATUITA

Processo nº: 0011847-33.2019.8.06.0117  
Classe: Mandado de Segurança  
Assunto: Licitações  
Impetrante: Mais Vigilância Ltda.  
Impetrado: Pregoeiro da Câmara Municipal de Maracanaú  
Mandado nº: 117.2019/018794-7  
Endereço: Rua Luiz Gonzaga Honório de Abreu, s/n, Antonio Justa - CEP 61903-120, Maracanaú-CE  
Senha do Processo: fkeutj

O Dr. Augusto Cezar de Luna Cordeiro Silva, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú, no uso de suas atribuições legais, etc.

**MANDA** a qualquer Oficial(a) de Justiça deste Juízo, a quem for este apresentado, estando devidamente assinado, que em seu cumprimento, **INTIME-SE, com URGÊNCIA, o PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ**, autoridade coatora, para que não formalize o instrumento contratual com a licitante vencedora do Pregão Presencial n.º 006/2019 até o julgamento definitivo desta Ação Mandamental, com esteio no art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. **NOTIFIQUE-SE** para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009. Segue em anexo, senha de acesso aos autos digitais. **CUMpra-SE.**

Maracanaú/CE, 19 de setembro de 2019.

**Augusto Cezar de Luna Cordeiro Silva**  
**Juiz de Direito**

Assinado por certificação digital<sup>1</sup>



*Recibido em  
23/09/2019*

<sup>1</sup> De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_ VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE MARACANAÚ - CE

**MANDADO DE SEGURANÇA C/C MEDIDA LIMINAR INAUDITA ALTERA  
PARS**

**DISTRIBUIÇÃO URGENTE!!!**

**MAIS VIGILÂNCIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 33.585.146/0001-03, não possui endereço eletrônico, tendo como sede à Rua Barão de Aratanha, nº 740, Bairro José Bonifácio, CEP 60.050-071, Fortaleza/CE, vem, respeitosamente, a presença de V. Exa, por intermédio de seu advogado que ao final subscreve, impetrar

**MANDADO DE SEGURANÇA C/C TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA  
"INAUDITA ALTERA PARS"**

em face de ato do douto PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, bem como a pessoa jurídica a qual se vincula, CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, endereço eletrônico desconhecido, ambos com endereço à Rua Luiz Gonzaga Honório de Abreu, s/nº - Parque Antônio Justa, CEP: 61903-120, Maracanaú, Ceará, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir:

## 1. NOTIFICAÇÕES/INTIMAÇÕES/PUBLICAÇÕES

Requer a V. Exa. Que todas as notificações, intimações e/ou publicações de todos os atos do processo, sejam remetidos em nome do advogado da impetrante, **BRUNO ARAÚJO MAGALHÃES**, advogado inscrito na OAB/CE sob o nº 40.825, e-mail: baraujo1108@gmail.com, com endereço profissional na Rua Rotary, 391, Amadeu Furtado, CEP 60.455-490, Fortaleza – Ceará.

## 2. SÍNTESE FÁTICA

A Impetrante participou da Licitação, modalidade Pregão Presencial, nº 006/2019 – Câmara Municipal de Maracanaú, ao qual ocorreu a primeira sessão ao dia 02 de setembro de 2019 às 08:30h.

Ao final da primeira sessão, ao qual o i. Pregoeiro declarou "(...) encerrado o prazo para recebimento dos envelopes e de quaisquer outros documentos que não os existentes".

Por fim, após as devidas alegações, o Impetrado, com fundamento no item 7.10.2 do edital suspendeu a sessão para análise interna das propostas de preços. Além de informar aos licitantes presentes que o aviso de prosseguimento seria dado através de publicações em jornal de grande circulação, Portal do TCE e Quadro de Aviso da Comissão. Assim vejamos:

convenção coletiva de trabalho 2016 conforme determina o item 8.15 do Termo de Referência. Após as alegações, Pregoeiro com fundamento no item 7.10.2 do edital resolveu suspender a sessão para análise interna das propostas e preços. Os representantes já nominados cubriam os lacres dos envelopes contendo os documentos de habilitação que ficarão sob a guarda da Comissão. O Pregoeiro informou aos licitantes presentes que o aviso de PROSSEGUIMENTO será através de publicações em jornal de grande circulação, Portal do TCE e Quadro de Aviso da Comissão, ficando assim cientes da obrigatoriedade da presença de todos. Nada mais havendo a tratar deu-se por encerrado o presente certame, do que para constar foi lavrada a presente ata, assinada pelo Pregoeiro, equipe de apoio licitantes presentes. Maracanaú-CE, 02 de setembro de 2019.

Repare que o próprio Pregoeiro afirma que a publicação seria realizada através das três formas mencionadas em conjunto, o que não sem justificativa plausível não ocorreu.

Não obstante, ao dia 10 de setembro de 2019 o Impetrado convocou os licitantes através do Quadro de Avisos da Comissão e do Portal Eletrônico da Câmara Municipal de Maracanaú, além do dia seguinte, no caso 11 de setembro de 2019 publicou no Diário Oficial do Estado (DOE), para o prosseguimento do certame ao dia **13 de setembro de 2019**, ou seja, com um exíguo prazo para cumprimento ao qual resta evidentemente desarrazoado.

Nota-se que não houve a presença de nenhum licitante por motivos óbvios, pois nenhum tomou conhecimento, afinal a publicação ocorreu entre os dias 10 e 11, vindo a ocorrer a continuidade da sessão no dia 13.

Sendo a modalidade do certame Pregão Presencial, a fase de lances ainda não havia se iniciado, portanto, restou prejudicada a continuidade do certame, pois este encontra-se eivado de ilegalidade por conta da sessão realizada com afronta ao Art. 4º da Lei 10.520/2002, assim tal sessão é nitidamente nula, sendo imperioso a realização de nova sessão para continuidade da licitação.

Diante disso, *concessa vênia*, em que pese o notório saber jurídico geralmente esposado pela Autoridade Coatora, tal ato comumente praticado arbitrariamente não deve perdurar, uma vez que infringe o direito líquido e certo da Empresa impetrante de participar do certame, razão pela qual não lhe resta outra alternativa senão impetrar este *writ*. É o se passa a demonstrar.

### **3. DA IRREGULARIDADE NA CONVOCAÇÃO DE LICITANTES PARA A CONTINUIDADE DA SESSÃO PÚBLICA.**

Inicialmente, cumpre salientar que o pregão presencial objeto do presente *mandamus* teve sua abertura realizada no dia 02 de setembro de 2019, tendo sido suspenso para análise interna das propostas de preços.

Logo, na sessão seguinte a ser realizada ocorreria a fase de oferta de lances verbais, conforme item 3.1.4 do instrumento convocatório, entretanto tal fase foi simplesmente abdicada pelo pregoeiro, quando este, inexplicavelmente, publicou a continuidade da sessão com apenas 24 horas para ciência dos licitantes. Explico.

Ao dia 11 de setembro de 2019 o Impetrado publicou no Diário Oficial do Estado - DOE a continuidade da sessão para o dia 13 às 09:00 h. Excluindo o dia da publicação, tem-se que o impetrante teve apenas o dia 12 de setembro de 2019 para tomar conhecimento da continuidade da sessão e estar presente no dia seguinte.

Assim, demonstra-se no mínimo desarrazoado o ato do i. Pregoeiro, não obstante, repare que o certame é do tipo MENOR PREÇO, ou seja, busca a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, mas ao proferir tal publicação com apenas 24 horas para conhecimento este impossibilitou por completo a participação dos licitantes, bem como a apresentação de melhores propostas em favor do Ente Público.

Nesse sentido, tem-se que o ato do Impetrado fere princípio da publicidade ao qual está inserido no Art. 37<sup>1</sup> da Constituição Federal, uma vez que este tem como finalidade alcançar os interessados no certame, além que o aludido princípio visa garantir aos licitantes as faculdades de participação e fiscalização dos atos da licitação.

<sup>1</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Para melhor elucidação do tema, DALLARI<sup>2</sup> aduz que:

*Deste modo, além de possibilitar o amplo acesso dos interessados ao certame, também propicia a verificação da regularidade dos atos praticados. Ademais, com a maior publicidade, com a maior transparência, com o acesso verdadeiramente público aos documentos da licitação, diminuem as possibilidades de conluio e fraudes(...)*

Ainda nos termos do Art. 3º<sup>3</sup> da Lei 8666/93, resta elencado os princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional. Quanto ao princípio da ISONOMIA este resta conhecido negativamente, uma vez que, aparentemente, nenhum dos licitantes conseguiram ter tempestivo acesso a publicação ao ponto de estarem presentes a continuidade da sessão.

Sobre o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, ao qual decorre da competitividade, evidencia-se a infração a este por parte do impetrado, uma vez que ao não ter a fase de lances verbais, por conseguinte, não foi oportunizada a Administração Pública a proposta que lhe seria mais vantajosa.

Não obstante tem-se o princípio da Supremacia do Interesse público que diante do que já foi explicitado retro, não resta qualquer dúvida quanto a infração do mesmo, afinal o maior prejudicado com tal ato ilegal pelo Pregoeiro é o próprio Ente Público, além do povo que indiretamente estará pagando um maior valor para contratação do que seria necessário.

<sup>2</sup> DALLARI, Adilson Abreu. Aspectos Jurídicos da Licitação. 7. ed., atual. 2ª tir. São Paulo: Saraiva, 2007.

<sup>3</sup> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nota-se que tanto na Lei 10.520/02, quanto na Lei 8.666/93, não há qualquer menção a um prazo tão exíguo quanto o utilizado pelo i. Pregoeiro, ao qual por si só, resolveu dar continuidade ao processo licitatório da forma que se deu.

O Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, proferiu acórdão em apelação de um caso análogo a este, cujo número do Mandado de Segurança é 9925420108030000, assim vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGAO PRESENCIAL. DESCLASSIFICAÇÃO. SUSPENSÃO. RETOMADA DO ATO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS. PRAZO PARA RECORRER. OFENSA AO EDITAL. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. **1) Havendo irregularidade na convocação de licitantes para continuidade de sessão pública de reabertura do pregão presencial, deveras, realizada com afronta ao art. 4º, da Lei nº 10.520/2002, tal ato é manifestamente nulo;** 2) Disso decorre o direito líquido e certo da impetrante, de ver obedecido o edital da licitação, pois sua não convocação para todas as sessões do pregão terminou por impedir-lhe, em via recursal própria, de questionar sua eliminação do certame; 3) Segurança concedida; 4) Votos vencidos. (TJ-AP - MS: 9925420108030000 AP, Relator: Desembargador RAIMUNDO VALES, Data de Julgamento: 10/08/2011, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: no DJE N.º 201 de Sexta, 04 de Novembro de 2011) (grifo nosso)

Excelência, o presente writ cinge apenas na necessária intimação regular para continuidade da sessão pública de reabertura do Pregão Presencial, ora ao publicar com apenas um único dia de antecedência impossibilitou a presença de todos os licitantes interessados.

Assim, visando o melhor interesse da Administração Pública, bem como que seja mantida a isonomia, a regularidade do certame, além dos demais princípios atinentes ao processo licitatório, requer que seja anulada a sessão pública de prosseguimento do Pregão Presencial nº 006/2019 que ocorreu ao dia 13 de setembro de 2019 às 09:00 h, devendo ser realizada nova sessão com intimação válida para todos os licitantes interessados.

#### 4. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Por tudo o quanto se disse linhas acima, a concessão de medida suspensiva ativa de urgência, na hipótese dos autos, afigura-se como imprescindível, uma vez que a não concessão da tutela provisória requerida acarretará prejuízos irreparáveis à impetrante, posto que já foi adjudicado o objeto licitado, podendo vir a qualquer momento ocorrer a assinatura do contrato.

Ora, uma vez que a impetrante foi impossibilitada de tomar conhecimento da sessão de prosseguimento do pregão presencial nº 006/2019, conseqüentemente, restou impossibilitada de participar da fase de lances verbais, logo não lhe oportunizando apresentar, eventualmente, a melhor proposta e se sagrar como vencedora.

Quanto a verossimilhança das alegações, resta comprovada através das atas e do edital que seguem em anexos, sendo incontroversas as alegações aqui aduzidas.

Sobreleva aduzir que com a demora da concessão da tutela requerida o contrato proveniente do certame poderá vir a ser assinado e eventualmente os serviços virem a ser prestados, prejudicando o interesse público de ter, tanto o melhor preço, quanto a prestação dos serviços licitados. Logo, caso ocorra antes da concessão da liminar, renderá ensejo à extinção da ação por falta de interesse processual superveniente, em face do fato consumado, prejudicando a devida prestação jurisdicional. Portanto é imperioso o deferimento do pedido de liminar para que possa vir a suspender a sessão de prosseguimento, bem como, seja oportunizado a realização de nova sessão de prosseguimento do Pregão Presencial nº 006/2019.

Portanto, uma vez que resta comprovada a verossimilhança das alegações, bem como o perigo de dano com a urgência da medida que se necessita, faz-se mister o deferimento do pleito em questão.

## 5. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, é a presente, inicialmente, para requerer a V. Exa. Prolação de decisão judicial para o fim de

i) Determinar a distribuição do presente writ e seu respectivo despacho inicial em **REGIME DE URGÊNCIA**, tendo em vista que o certame ocorreu no dia 13/09/2019, as 09h 30min, tendo sido adjudicado o objeto licitado;

ii) Conceder *in initio litis et inaudita altera pars*, liminar para fins de determinar:

ii.1) Que seja anulada a sessão de prosseguimento do Pregão Presencial nº 006/2019 que ocorreu ao dia 13/09/2019 às 09:00 h, bem como seja realizada nova sessão de prosseguimento devendo ser todos os licitantes interessados intimados para a aludida sessão em um prazo razoável, não inferior a 05 (cinco) dias, anulando todos os atos que porventura já praticados e que venham a ser praticados ainda, para que o contrato não venha a ser assinado e o serviço iniciado, e caso seja, retroagindo os atos, para posteriormente fornecer regular seguimento com a contratação da empresa vencedora, arbitrando multa diária no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), na hipótese de descumprimento da medida;

ii.2) ALTERNATIVAMENTE, que seja suspenso o certame até ulterior decisão meritória desse d. Juízo, anulando todos os atos que porventura já praticados e que venham a ser praticados ainda, para que o contrato não venha a ser assinado e o serviço iniciado, e caso seja, retroagindo os atos, para posteriormente fornecer regular seguimento com a contratação da empresa vencedora, arbitrando multa diária no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), na hipótese de descumprimento da medida;

iii) Determinar a intimação do PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, no sentido de que tome ciência dos termos da liminar deferida e, por conseguinte, adote providências necessárias ao seu fiel cumprimento de forma integral **imediatamente** após que este tome ciência, até ulterior deliberação deste ínclito Juízo, bem como, que seja notificado para que tomando ciência da exordial, apresente as informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I da Lei nº 12.016/09;

iv) Determinar a intimação do(a) Douto(a) Membro do Parquet Estadual;

v) Julgar PROCEDENTE o presente Mandado de Segurança, em todos os seus termos, confirmando a liminar requerida, de forma a:

v.1) conceder a segurança requestada de modo definitivo, determinando, de forma incontinenti, que seja anulada a sessão de prosseguimento do Pregão Presencial nº 006/2019 que ocorreu ao dia 13/09/2019 às 09:00 h, bem como seja realizada nova sessão de prosseguimento devendo ser todos os licitantes interessados intimados para a aludida sessão em um prazo razoável, não inferior a 05 (cinco) dias, anulando todos os atos que porventura já tenham sido praticados, ou que venham a ser praticados durante o julgamento definitivo desse

*mandamus*, para que o contrato não venha a ser assinado e, por conseguinte, o serviço iniciado, e caso seja, retroagindo os atos, para posteriormente fornecer regular seguimento com a contratação da empresa vencedora, arbitrando multa diária no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), na hipótese de descumprimento da medida;

Atribui-se a presente ação, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Termos em que,  
Espera deferimento.

Maracanaú/CE, 16 de Setembro de 2019

**BRUNO ARAÚJO MAGALHÃES**

**OAB 40.825**